



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2022. Publicação: 12/09/2022. Nº 167/2022.

ISSN 2764-8060

3) a expedição de ofício ao Comandante da 9ª Companhia Independente de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão em Santa Inês a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se houve, nos últimos meses, acionamento do Corpo de Bombeiros em Santa Inês por ocorrência de incêndios/queimadas nas imediações do Jardim Abreu, nesta cidade e, em caso positivo, se houve a identificação dos responsáveis, esclarecendo, inclusive, se foi adotada alguma providência, encaminhando os documentos pertinentes capazes de comprovar as informações prestadas, se existentes, e

4) a expedição de ofício para a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão comunicando-lhe a respeito da instauração do presente procedimento, bem como acerca da possibilidade de acompanhamento das providências adotadas por meio do SIMP.

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 174/2017, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 05 de setembro de 2022.

assinado eletronicamente em 05/09/2022 às 19:27 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

REC-1ªPJSI - 62022

Código de validação: A7C13C58E1

Procedimento Administrativo nº 021/2019-1ªPJSI (2651-267/2019-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2022 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, ou quem lhes substituir ou suceder, visando a elaboração do Plano Municipal de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais e a sua inserção no Plano Municipal de Saúde 2022/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2022. Publicação: 12/09/2022. Nº 167/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo adotar todas as providências judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da CRFB e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição Federal, o qual estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO a importância epidemiológica das doenças renais e da insuficiência renal crônica no Brasil; a magnitude social da doença renal na população brasileira e suas consequências, bem como o quadro de morbidade do País, composto por elevada prevalência de patologias que levam às doenças renais;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação (PRT) nº 02, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXXIII (Origem: Portaria MS/GM nº 1.168/2004), que instituiu a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a qual, articulada entre as três esferas de gestão, permite o desenvolvimento de estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos ao portador de doença renal, bem como a organização de uma linha de cuidados integrais (promoção, prevenção, tratamento e recuperação) que perpassa todos os níveis de atenção;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal é constituída pelos seguintes componentes fundamentais: 1) Atenção Básica; 2) Média Complexidade; 3) Alta Complexidade; 4) Plano de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais; 5) Regulamentação suplementar e complementar por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 6) Regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação de ações de atenção ao portador de doença renal; 7) Sistema de informação; 8) Protocolos de conduta em todos os níveis de atenção que permitam o aprimoramento da atenção, regulação, fiscalização, controle e avaliação; 9) Capacitação e educação permanente das equipes de saúde de todos os âmbitos da atenção; 10) Acesso aos medicamentos da assistência farmacêutica básica e aos medicamentos excepcionais;

CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, na Atenção Básica devem ser desenvolvidas ações de caráter individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos danos, bem como as ações clínicas para o controle da hipertensão arterial, do diabetes mellitus e das doenças do rim que possam ser realizadas neste nível;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria GM/MS nº 02/2017, o Plano de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais deve ser parte integrante dos Planos Municipais de Saúde, a fim de orientar as políticas públicas voltadas à prevenção e tratamento da doença nos Municípios;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 021/2019-1ºPJSI (2651-267/2019-SIMP), o qual tem por objetivo acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão 2018/2021, bem como acompanhar o desenvolvimento do Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais e sua posterior inserção no Plano Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão 2018/2021;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, ao Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão e à Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, ou quem vier a lhes sucederem ou substituírem, que adotem providências administrativas imediatas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no sentido de:

1) que os gestores do Município de Bela Vista do Maranhão procedam com a elaboração inclusão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, do Plano de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais no Plano Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão com vistas a orientar as políticas públicas voltadas à prevenção e tratamento de doenças renais na municipalidade;

2) que o Conselho Municipal de Saúde (CMS), por ocasião do controle social, verifique se houve a inclusão do Plano de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais no Plano Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, e avalie a pertinência de se sugerir eventuais alterações e/ou inserções, a fim de que as políticas públicas voltadas à prevenção e tratamento de doenças renais estejam contempladas no planejamento em saúde da municipalidade;

3) que na Atenção Básica sejam desenvolvidas ações de caráter individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos danos, assim como as ações clínicas para o controle da hipertensão arterial, do diabetes mellitus e das doenças do rim que possam ser realizadas neste nível;

4) que o Secretário Municipal de Saúde inste o Gerente/Coordenador das Equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Básica (eAB) a fiscalizar a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), por meio da adoção de um Protocolo de Controle de Visita Domiciliar, no sentido de verificar se tais profissionais têm realizado:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2022. Publicação: 12/09/2022. Nº 167/2022.

ISSN 2764-8060

a) a busca ativa/captação precoce de usuários portadores de hipertensão arterial, de diabetes mellitus e de doenças renais em seu território de atuação;

b) o acompanhamento domiciliar destes usuários, os quais necessitam de monitoramento frequente, com a dispensação dos medicamentos prescritos para o controle das referidas enfermidades;

c) atividades e ações integrativas voltadas para melhoraria/promoção da qualidade de vida da população/comunidade;

5) que o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde do Município de Bela Vista do Maranhão elaborem a Linha de cuidado para o paciente com Doença Renal Crônica, descrevendo os fluxos assistenciais que devem ser garantidos aos usuários, no sentido de atender às suas necessidades de saúde, notadamente em virtude de que as linhas definem as ações e os serviços que devem ser desenvolvidos nos diferentes pontos de atenção de uma rede (nível primário, secundário e terciário) e nos sistemas de apoio, bem como utilizam a estratificação para definir ações em cada estrato de risco;

6) que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de assegurar transporte sanitário adequado mediante Tratamento Fora do Domicílio (TFD) aos pacientes renais crônicos residentes no Município de Bela Vista do Maranhão que necessitam de Terapia Renal Substitutiva ofertada em outro Município (de referência), para viabilizar o acesso ao tratamento de que precisam.

Fica determinado o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 08 de setembro de 2022.

assinado eletronicamente em 08/09/2022 às 18:12 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

PORTARIA-PJSRM - 92022

Código de validação: F0187F156D

PORTARIA-PJSRM-92022

INQUÉRITO CIVIL

NOTÍCIA DE FATO SIMP N.º 000164-014/2022/PJSRM

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

Objeto: Apurar degradação ambiental na Nascente do Riacho dos Bois provocada por ação da Fazenda Serra Vermelha, São Raimundo das Mangabeiras/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrangidos nas Constituições Federal e Estadual,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput);

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato SIMP 000164-014/2022, instaurada nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade da estrita observância de prazos de tramitação de Notícias de Fato, Procedimentos Investigatórios Criminais, Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo prorrogado de 90 (noventa) dias para a conclusão da Notícia de Fato, não havendo, entretanto, sido finalizado seu intento, motivo pelo qual é necessário o prosseguimento de suas investigações/fiscalizações/acompanhamento;

CONSIDERANDO que é imperativo determinar diligências e requisições ministeriais para verificação de justa causa de Ações Cíveis e Penais;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP; a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão; a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; a Lei nº 7.347/85; a Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos atos descritos na inicial;

Desde já, DETERMINO:

a) Autuação, com a Portaria sendo a página inicial, seguida da regular numeração ordinária no SIMP e registros pertinentes;